INTERVALO INTRAJORNADA NA REFORMA TRABALHISTA -LEI 13.467/2017

Marco Antônio César Villatore

Advogado. Pós-Doutor pela Universitá degli Studi di Roma II. Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, La Sapienza. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito na PUCPR. Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da PUCPR. Presidente do Instituto brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Professor Adjunto III da UFSC. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Comissão de Direito do Trabalho e de Direito Internacional da OAB/PR.

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Advogada. Mestranda em Direito pela PUCPR (Bolsista CAPES). Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Membro do Núcleo Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico. Membro da Comissão de Igualdade Racial e da Comissão de Advogados Iniciantes da OAB/PR.

Resumo: O objetivo do trabalho é estudar as principais alterações realizadas pela Lei 13. 467/2017 no que tange ao intervalo intrajornada e as suas possíveis implicações constitucionais. Por meio de uma metodologia ampla de análise buscam-se diversas fontes para o entendimento do intervalo intrajornada, sua formação e estruturação. Para tanto estuda-se a construção da normativa do intervalo e suas regulamentações pelas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, a doutrina e a jurisprudência. Assim, estuda-se a estruturação do intervalo antes e após a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. Ao fim, busca-se comprovar que a possível redução do intervalo intrajornada é passível de inconstitucionalidade, pois confronta com o princípio da proibição do retrocesso e infringe norma de saúde e segurança do trabalho.

Palavra-chave: Reforma Trabalhista de 2017; Redução do Intervalo Intrajornada; Proibição do Retrocesso; Inconstitucionalidade; Saúde e segurança do trabalho.

1. Introdução

A reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, trouxe grandes transformações ao direito trabalhista em sua estrutura e desenvolvimento. Diversos questionamentos surgem so-

bre cada ponto e uma análise detalhada de cada instituto é necessária, quando se observa a realidade da adaptação a prática e do desenvolvimento nas empresas.

A este estudo propõe-se o aprofundamento do intervalo intrajornada e se é possível o entendimento da aplicação do princípio da proibição do retrocesso social e da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017. Para tanto, subdividiu-se o estudo em dois tópicos estruturais: o estudo do intervalo intrajornada antes e depois da reforma trabalhista de 2017 e, posteriormente, a análise de seu confronto ao princípio da proibição do retrocesso social e da possível inconstitucionalidade.

A relevância de tais argumentos se funda nos resultados de sua acepção, e na possibilidade de se rechaçar a normativa, por não possuir conformidade com o sistema constitucional brasileiro.

2. Intervalo intrajornada antes e depois da reforma trabalhista de 2017

Os intervalos intrajornada possuem uma função específica: permitir que o empregado recupere suas energias e forças durante a jornada de trabalho. Assim, denota-se que a sua estruturação está fundada essencialmente na protetiva de saúde e de segurança de trabalho, inclusive como um critério limitador para a preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação de serviços.¹

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 4. ed.

No sistema jurídico brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui critérios rígidos de aplicabilidade do intervalo; apesar disso, muito antes da reforma, Lei nº 13.467/2017, já se discutia a sua possibilidade de flexibilização.

Essencialmente, o intervalo regular, aqui não consideradas jornadas especiais, está previsto no artigo 71 da CLT, no qual o trabalho realizado em jornada de 4 horas a 6 horas o intervalo será de 15 minutos; para jornadas de 6 horas à 8 horas o intervalo será de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas. ² Ainda, tais intervalos de descanso não irão computar na duração do trabalho.

O primeiro ponto de flexibilização da normativa está adstrito nela, previsto no § 3°, do art. 71, o qual permite a redução do intervalo de 1 hora, desde que tal redução seja realizada sob observância do "Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social" e, também, quando o estabelecimento atenda exigências de organização dos refeitórios e se os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas extras. ³

São Paulo: LTr, 2005, p. 868.

² BRASIL, **Lei nº 5.452/1943. Consolidação das leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 12 de agosto de 2018.

³ BRASIL, **Lei nº 5.452/1943. Consolidação das leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 12 de agosto de 2018.

Assim, em caráter complementar, o Ministério do Trabalho estabeleceu três disposições sobre o tema, por meio de portarias, inclusive permitindo a redução para o limite de 30 min; a evolução delas pode ser vislumbrada na tabela:

Figura 1 – Evolução das Portarias do Ministério do Trabalho sobre a possibilidade de redução do intervalo intrajornada

Portaria	Portaria 3.116/1989	Portaria 42/2007	Portaria 1.095/2010
Competência	Delegados Regionais do Tra- balho. (Atualmente utiliza-se a termi- nologia de Superintendentes Regionais do Trabalho)	Das próprias partes (acordo ou convenção)	Das Superinten- dências Regio- nais do Trabalho e Emprego
Requisitos para a em- presa	Apresentar justificativa, acordo coletivo ou anuência expressa; comprovar que os empregados não estariam submetidos ao regime de horas extras; refeitório nos padrões da Norma Regulamentadora nº 24 apresentando mensalmente o valor cobrado dos empregados e para o convênio Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)- se houver; e ainda um programa médico de acompanhamento.	Convenção ou acordo coletivo desde que sem regime de sobrejornada, observância de refeitório, normas de saúde e segu- rança.	Acordo ou Convenção; Cumprir exigências sob refeitórios e não submeter a regime de sobrejornada; Respeitar o limite mínimo de 30min
Fiscalização	Inspeção regular pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. (Atualmente a palavra "emprego" foi suprimida)	Fiscalização a qualquer tem- po e <i>in loco</i> .	O Superinten- dente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, inde- pendentemente de inspeção prévia

FONTE: os autores.

A discussão não permeava somente o Ministério do Trabalho, sendo objeto de discussão do Tribunal Superior do Trabalho. O respectivo tribunal sumulou a questão, na Súmula 437, de 2002, e, anteriormente, na Orientação Jurisprudencial nº 349, nas quais determinou que a supressão ou redução do intervalo se trataria de normativa de higiene, saúde e segurança no trabalho, e por isso, confrontaria os art. 71 da CLT e no art. 7°, XXII da CRFB/1988, não sendo possível realizar negociação coletiva sobre a temática. Dessa forma, o TST só aceitava a redução do intervalo quando autorizado e seguido o regimento imposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 5

O TST, na referida Súmula, entendeu que "a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo" implicaria o pagamento total do período do intervalo e não somente o suprimido, acrescendo ainda a multa de 50%, no mínimo, sobre o valor da remuneração da hora

⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 437**. Disponível em:

< http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_ Ind 401 450.html#SUM-437>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

⁵ INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Não há cogitar em contrariedade ao item II, da Súmula n.º 437 deste Tribunal Superior, na hipótese em que expressamente consignada pela Corte de origem a existência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do intervalo intrajornada, tendo o Tribunal Regional registrado, ainda, que o obreiro não estava submetido a regime de labor em sobrejornada. Recurso de revista de que não se conhece. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1016020135020435.** Orgão Julgador: 1ª. Turma. Publicação: DEJT 06/03/2015. Julgamento: 4 de Março de 2015. Relator: Desembargador Lelio Bentes Corrêa.

normal de trabalho (OJ 307). A multa também foi normatizada no § 4º do mesmo dispositivo legal, por meio da Lei 8.923, de 27.07.1994.6

Ressalta-se que as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho não possuíam uma uniformidade; destaca-se as decisões dos tribunais da 2ª, 12ª e 15ª região que validavam negociações coletivas que tratavam sobre a redução de intervalos. Os argumentos utilizados por esses tribunais valorizam a negociação coletiva, pautados no art. 7º, XXVI, XIII e XIV da Constituição de 1988 que reconhecem as convenções e acordos e permitem que elas flexibilizem regras de duração da jornada.⁷

Na data de 28 de abril de 2017 o presidente Michel Temer apresentou ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar 38, que posteriormente seria intitulado de "reforma trabalhista" e seria promulgado como a Lei 13.467/2017. Estudam-se as alterações realizadas quanto ao intervalo intrajornada:

⁶ SILVA, José Antônio Riberio de Oliveira. Horas extras pela supressão dos intervalos e pausas: por um olhar sistêmico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:** N. 47 (jul./dez. 2015). Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/91895> Acesso em 20 de agosto de 2018.

⁷ BRASIL, Tribunal Regional da 2ª Região. Recurso Ordinário nº. 00851/2005. Relator Desembargador Wilson Fernandes; BRASIL, Tribunal Regional da 12ª Região. Recurso Ordinário 00894/2007. Relatora Desembargadora Mari Eleda Migliorini; BRASIL, Tribunal Regional da 15ª Região. Recurso Ordinário 208/2008. Relatora Desembargadora Olga Ainda Joaquim Gomieri.

- 1. Modificação do Art. 71, § 4º: a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicaria o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
- 2. Destaque dado a negociação coletiva, no Art. 611-A passa-se a dispor sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, e no inciso III deste, transcreve-se a possibilidade da redução do intervalo sob observância do mínimo de 30 minutos.
- 3. Ressalta-se que o disposto no art. 71, § 3º da CLT não foi revogado (dispõe que a redução do intervalo dar-se-á somente com autorização e sob os critérios do Ministério do Trabalho).
- 4. Inovação do art. 611-B da CLT, que estipula os temas que não podem ser negociados, e em seu parágrafo único deixa expressamente consignado: "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo".

Dessa forma, os parâmetros atuais da regulamentação do intervalo intrajornada são: 1. A supressão ou concessão parcial do intervalo enseja o pagamento apenas do período suprimido (com natureza indenizatória) e, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2. Manteve-se a disposição

acerca da possibilidade de redução do intervalo desde que por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social), e se verificar o cumprimento das exigências quanto aos refeitórios e o não exercício em trabalho prorrogado. 3. É possível a supressão do intervalo intrajornada até o limite mínimo de 30min, desde que por acordo coletivo ou convenção coletiva. 4. Intervalo intrajornada não é considerado norma de saúde, higiene e segurança do trabalho e, portanto, é passível de negociação coletiva.

Já há posicionamentos a favor e contra as alterações realizadas, a primeira posição legitima as alterações com o enfoque nas limitações que a própria negociação coletiva trará, sendo possível formar relações trabalhistas adaptáveis.⁸ O próprio parecer da Câmara dos Deputados encaminhada ao Senado Federal dispunha como objetivos da reforma "aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores".⁹

⁸ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A reforma do direito coletivo. Prevalência do negociado sobre o legislado. Negociado x Legislado II Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Regional da 9ª Região**. V. 6. N. 58. Março/Abril de 2017. Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105367/2017_rev_trt09_v06_n058.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=31> Acesso em 10 de agosto de 2018.

⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer Reforma Trabalhista**. Disponível em:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%-3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Na contramão às disposições da reforma trabalhista, observam-se as críticas que tratam sobre: a falsa liberdade negocial: o próprio texto da reforma dita o que pode e o que não pode ser objeto de negociação, então, o que realmente prevalece é o disposto em lei.¹⁰ O objetivo do legislador não foi fortalecer a atuação sindical, mas sim tornar "imutável o negociado, inclusive por sindicatos enfraquecidos e com pouco ou nenhum poder negocial".¹¹; da (im) possibilidade da supressão do intervalo, esta somente sob pré-condições, o usufruto integralmente para a sua finalidade (alimentação e descanso) ¹² e a autorização do MT¹³; quando da supressão ou não concessão, a possibilidade do pagamento integral e não somente do período suprimido; intervalo como norma de saúde e segurança do trabalho, e as consequências constitucionais.¹⁴

¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista – Ou Como Garantir o Acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista. **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIX – N° 339 – Setembro 2017. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST_339_miolo.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

¹¹ MELEK, Marcelo. O projeto arquitetônico da reforma trabalhista no direito sindical. Reforma Trabalhista III. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9**^a **Região**. V. 7. n. 63. 2017.

¹² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à *Justiça...Op. Cit.*

¹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça...Op. Cit.

¹⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista – Ou Como Garantir o Acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista. **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIX – N° 339 – Setembro 2017. Disponível em:

Dessa forma, diante do confronto entre a situação do intervalo intrajornada pré-reforma e pós-reforma, e os argumentos contra e a favor, estudar-se-á sobre a possível inconstitucionalidade e violação do princípio do retrocesso social da Lei nº 13.467/17, já em vigência.¹⁵

3. Retrocesso social e inconstitucionalidade da reforma trabalhista

Observa-se no cenário atual, as mais diversas posições e opiniões sobre a possibilidade da flexibilização, seja por formas negociais coletivas, seja por acordos individuais. Este trabalho enfoca na técnica constitucional para verificar se a legislação em questão, Lei nº 13.467/2017, está em consonância com o sistema constitucional brasileiro.

Parte-se do entendimento de que a lógica das relações do trabalho sempre está em constante transformação e adaptação, e estas são inevitáveis, mas, fundamenta-se que estes fatores não podem ocasionar uma inversão da essência protecionista do direito laboral.¹⁶

http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST_339_miolo.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

¹⁵ Sobre a inconstitucionalidade do Art.71, § 4º e a discussão da remuneração e penalidades acesse: LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. Reforma Trabalhista III. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**. V. 7. n. 63. 2017.

¹⁶ PADILHA, Viviane Herbst. **Direito do trabalho na crise ou a crise do direito do trabalho?** In: Direito material e processual do trabalho/Maria Cecília Máximo Teodoro...[et al], coordenadores. São Paulo: LTr, 2017, p. 128.

Em um primeiro momento estuda-se o princípio da proibição do retrocesso social, elemento basilar para a concretização dos direitos fundamentais¹⁷, incluindo, então, os direitos do/ao trabalho.

Esse princípio não está disposto expressamente na Constituição, mas pode ser entendido como um princípio implícito, 18 sendo também decorrência dos princípios do Estado Democrático e Social de Direito; da dignidade da pessoa humana e da máxima eficácia e efetividade das normas que definem os direitos fundamentais. 19

Parte da doutrina entende ainda, que este é uma projeção do artigo 60, § 4º da Constituição, no caso das cláusulas pétreas e a proibição de emendas. O próprio Supremo Tribunal Federal possui decisões em que se reconhece a existência de obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento de direitos fundamentais sociais. O

¹⁷ GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. **Responsabilidade Social da Empresa: uma visão histórica de sua problemática. 1984.** Disponível em: https://goo.gl/MK59wo. Acesso em 15 agosto de 2018. p. 35.

¹⁸ NETTO E PINTO, Luísa Cristina. **O Princípio de Proibição do Retrocesso Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 113.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 443. p. 449.

MURADAS, Daniela. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Direito Coletivo do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista**. n. 262. Abril 2011. p. 40.

^{21 [...]} A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCU-LO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. — O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão

Esse princípio se materializa como um obstáculo ao legislador, que ao realizar alterações, estas devem ser feitas de forma controlada, e sempre com atenção e respeito aos princípios constitucionais fundamentais".²² Assim, Ana Paula de Barcellos e Roberto Barroso afirmam que o princípio do retrocesso social é aplicável à legislação infraconstitucional de todos os direitos constitucionais, enquanto Felipe Derbli defende que esta aplicação seria somente aos direitos fundamentais sociais ²³

Independentemente, advoga-se pela aplicabilidade desse princípio ao direito social ao/do trabalho, regulamentado pela CLT e legislações esparsas. Esse princípio é essencial para a proteção dos direitos dos trabalhadores, por ser estruturante para a efetividade de direitos garantidos

ou pela formação social em que ele vive. — A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº.639337.** Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

²² CROIRIE, Benedita Mec. **Os direitos Sociais em crise**? Disponível em: https://goo.gl/LuwOcT>. Acesso em: 10 de novembro de 2017. p. 44.

²³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia Fundamental do Cidadão e Proibição do Retrocesso Social**. Universidade Federal do Paraná (Tese Doutorado). p. 152.

no ordenamento, e também, com a visão do princípio da progressividade, impedindo alterações negativas e supressoras.²⁴ Para a materialização desse princípio, ressalta-se que não há um "engessamento" da normativa trabalhista, e sim a impossibilidade do legislador em retroceder de forma desproporcional,²⁵ somente sendo permitido que haja esse retrocesso quando comprovada a pertinência, necessidade e a ponderação como justificativa.²⁶ O que de fato não ocorreu com a Lei nº 13.467/2017. Impõe-se retrocesso dos direitos sociais²⁷ dos trabalhadores, uma vez que se mostra evidente o sentido negativo das modificações²⁸, especificamente à supressão do intervalo.²⁹

²⁴ MURADAS, Daniela. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Direito Coletivo do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista**. n. 262. Abril 2011. p. 85.

DERBLI, Felipe. Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 34.

²⁶ NETTO E PINTO, Luísa Cristina. **O Princípio de Proibição do Retrocesso Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 202.

²⁷ REIS, Daniela Muradas. O princípio ... Op. Cit.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: LTr, 2008. pp. 1.402-1.403.

²⁹ No que resta a modificação a respeito da multa para supressão parcial ou total do intervalo, esta foi construída pela jurisprudência objetivando o caráter pedagógico da punição. Não resta atrelada a ela efetivamente a garantia do direito, e sim, a punição para transgressões. Dessa forma, a este estudo não se vislumbra que esta disposição esteja atrelada às restrições do princípio da proibição do retrocesso social e da progressividade de direitos, estando em realidade atrelada a modos punitivos diversos de enfrentamento da mesma questão. Entretanto, há doutrinadores que afirmam a inconstitucionalidade dessa matéria por estipular como parte da remunera-

Ressalta-se a importância da matéria quando se observa o próprio histórico das Convenções da Organização Internacional do Trabalho que já na década de 1980 advertia sobre a relação intrínseca entre a gestão do tempo e fatores de saúde e de segurança do trabalho, sendo necessário: "pausas breves durante as horas de trabalho, pausas mais extensas para as refeições, descanso noturno ou diurno e descanso semanal". A doutrina reafirma o fundamento biológico do controle de jornada, inclusive de intervalos, como garantia da saúde e segurança do trabalhador; é o que afirmam Arnaldo Süssekind³¹, José Augusto Rodrigues Pinto³², Alice Monteiro de Barros³³, Orlando Gomes, Elson Gottschalk³⁴ e Mauricio Godinho Delgado. Elson Gottschalk³⁴ e Mauricio Godinho Delgado.

_

ção a penalidade, e não como verba indenizatória. Sobre a inconstitucionalidade do Art. 71, § 4º e a discussão da remuneração e penalidades acesse: LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. Reforma Trabalhista III. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região**. V. 7. n. 63. 2017.

³⁰ CLERC, J. M. Introducción a las condiciones y el medio ambiente de trabajo. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1987. p. 130.

³¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** 22. ed. v. II. São Paulo: LTr, 2005, p. 803.

³² PINTO, José Augusto Rodrigues.**Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 431.

³³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 646.

³⁴ GOMES, Orlando, **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 295-296.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 830-836

Relaciona-se, ainda, a ausência de intervalo com a fadiga, que tem vários reflexos biológicos: "autointoxicação pela liberação de leucomaínas no cérebro, aumento de ácido láctico nos músculos e creatinina no sangue e diminuição da resistência nervosa conducente a acidentes" 6. Como consequência também, ocasiona a redução da potência muscular, aumenta o desconforto e dor e ainda, acredita-se que, em longo prazo, contribua para o desenvolvimento de distúrbios, lesões, stress e demais enfermidades. 7 Diversos estudos vêm sendo desenvolvidos relacionando a supressão do intervalo a consequências muito mais graves.

Como o realizado por Rodrigo Filus e Maria Lúcia Okimoto, que observou duas formas de materialização da fadiga: a que, dentro de um certo limite, é possível de recuperação por meio do repouso; e a que, quando ultrapassa esse limite, irá gerar o acúmulo e desgaste residual, resultando na fadiga crônica.³⁸ Há ainda estudos que relacionam a possibilidade de aumento dos acidentes de trabalho, estes

³⁶ CATALDI, Maria José Giannella. **Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho.** Palestra. In: I Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho. Goiânia: Instituto Goiano de Direito do Trabalho, 2004.

³⁷ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, nº 2, abr/jun 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13497/003_brandao.pdf?sequence=5 Acesso em 15 de agosto de 2018.

³⁸ FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido lático. In: **14º Congresso Brasileiro de Ergonomia**. Curitiba, 2006.

elencam que o máximo alcança por volta das onze horas da manhã e cai por volta do meio-dia, fato que se repete no período da tarde.³⁹

A nível positivo, observa-se a redução em 60% do número de acidentes quando se reduziu a jornada de uma fábrica de 12 horas para 10 horas de trabalho.⁴⁰

Dessa forma, observa-se a necessidade de se vislumbrar estudos reais para se analisar a possibilidade ou não da supressão do intervalo. Não basta somente a alteração legislativa, elencando que o "intervalo não é norma de saúde e segurança de trabalho", para que a realidade seja alterada e todos os problemas resolvidos.

A partir do momento em que se confirma a natureza de saúde e segurança do trabalho do intervalo intrajornada, não é mais possível a sua supressão sem um estudo de viabilidade caso a caso e, assim, constata-se a completa inconstitucionalidade. Há nesse momento o ferimento do princípio da proibição do retrocesso social e da própria constituição, por incidência da progressividade dos direitos sociais (art. 7º "caput"); as bases constitucionalmente previstas dos direitos trabalhistas "caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e

³⁹ COLETA, José Augusto Dela. **Acidentes de trabalho: fator huma- no, contribuições da psicologia do trabalho, atividades de prevenção.** São Paulo: Atlas, 1989, p. 50.

⁴⁰ COLETA, José Augusto Dela. **Acidentes de trabalho: fator huma- no, contribuições da psicologia do trabalho, atividades de prevenção.**São Paulo: Atlas, 1989, p. 50.

nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" ⁴¹; e a proteção à saúde e segurança do trabalhador (art. 7°, XXII).

4. Consideração finais

O intervalo intrajornada é um dos institutos mais importantes do Direito do Trabalho, e sua essência o consolidou como normativa de saúde e segurança do trabalho. A negatória de sua essencialidade denota a artificialidade dos dispositivos elencados na Lei 13.467/2017.

Analisou-se o instituto do intervalo intrajornada antes e depois da reforma trabalhista de 2017, demonstrando-se que o seu desenvolvimento se deu em diversas vertentes, não sendo a possibilidade de sua diminuição uma completa inovação da reforma trabalhista. Apesar disso, institutos como o sopesamento e a autorização do Ministério do Trabalho foram completamente flexibilizados com a referida lei, o que encaminhou o presente estudo ao último tópico supracitado, em que se adentrou no estudo do princípio da proibição do retrocesso social e da inconstitucionalidade das mudanças trazidas pela legislação.

Concluiu-se que a aplicação do princípio da proibição do retrocesso no caso em tela não "engessa" as relações trabalhistas, uma vez que a alteração foi feita completamente aquém dos estudos realizados sobre o tema e não

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

acompanhou compensações, retrocedendo-se a legislação de forma desproporcional. Além disso, confirmou-se a natureza de saúde e de segurança do intervalo intrajornada, por meio de estudos técnicos, e assim, respaldou-se a inconstitucionalidade na progressividade dos direitos sociais (art. 7º "caput"); as bases constitucionalmente previstas dos direitos trabalhistas; e a efetiva proteção à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII).

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. *In:* **Revista TST**, Brasília, vol. 75, n. 2, abr/jun 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bits-tream/handle/1939/13497/003_brandao.pdf?sequence=5 Acesso em 15 de agosto de 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer Reforma Trabalhista**. Disponível em:http://www.camara.gov.br/ proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&-filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL, Lei nº 5.452/1943. Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337.** Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

BRASIL, Tribunal Regional da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº 00894/2007**. Relatora Desembargadora Mari Eleda Migliorini.

BRASIL, Tribunal Regional da 15^a Região. **Recurso Ordinário nº 208/2008.** Relatora Desembargadora Olga Ainda Joaquim Gomieri.

BRASIL, Tribunal Regional da 2ª Região. **Recurso Ordinário nº 00851/2005.** Relator Desembargador Wilson Fernandes.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1016020135020435.** Orgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 06/03/2015. Julgamento: 4 de Março de 2015. Relator: Desembargador Lelio Bentes Corrêa.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 437**. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#-SUM-437>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

CATALDI, Maria José Giannella. **Stress e fadiga** mental no âmbito do trabalho. Palestra. In: I Congresso

Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho. Goiânia: Instituto Goiano de Direito do Trabalho, 2004.

CLERC, J. M. Introducción a las condiciones y el medio ambiente de trabajo. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1987.

COLETA, José Augusto Dela. Acidentes de trabalho: fator humano, contribuições da psicologia do trabalho, atividades de prevenção. São Paulo: Atlas, 1989.

CROIRIE, Benedita Mec. **Os direitos Sociais em crise**? Disponível em: https://goo.gl/LuwOcT. Acesso em 10 de agosto de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7 ed., São Paulo: LTr, 2008.

DERBLI, Felipe. Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *In:* A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido lático. In: **14º Congresso Brasileiro de Ergonomia**. Curitiba, 2006. s/p.

GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. **Responsabilidade Social da Empresa: uma visão histórica de sua problemática. 1984.** Disponível em: https://goo.gl/MK59wo. Acesso em 15 de agosto de 2018.

GOMES, Orlando, **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. Reforma Trabalhista III. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9**^a **Região**. V. 7. n. 63 .2017.

MELEK, Marcelo. O projeto arquitetônico da reforma trabalhista no direito sindical. Reforma Trabalhista III. In **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9**^a **Região**. V.7. n. 63. 2017. pp.7-19.

MURADAS, Daniela. O Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Direito Coletivo do Trabalho. *In:* **Revista Síntese Trabalhista**. n. 262. Abril 2011. pp. 84-100.

NETTO E PINTO, Luísa Cristina. **O Princípio de Proibição do Retrocesso Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PADILHA, Viviane Herbst. **Direito do trabalho na crise ou a crise do direito do trabalho?** In: Direito material e processual do trabalho/Maria Cecília Máximo Teodoro...[*et al*], coordenadores. São Paulo: LTr, 2017. pp. 123-130.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A reforma do direito coletivo. Prevalência do negociado sobre o legislado. Negociado x Legislado II Reforma Trabalhista. *In:* **Revista**

do Tribunal Regional da 9ª Região. V. 6. N. 58. Março/Abril de 2017. Disponível em: Acesso em 10 de agosto de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia Fundamental do Cidadão e Proibição do Retrocesso Social. Universidade Federal do Paraná (Tese Doutorado).

SILVA, José Antônio Riberio de Oliveira. Horas extras pela supressão dos intervalos e pausas: por um olhar sistêmico. *In:* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:** N. 47 (jul./dez. 2015). Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/91895 Acesso em 20 de agosto de 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista – Ou Como Garantir o Acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista. *In:* **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIX – nº. 339 – Setembro 2017. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST_339_miolo.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** 22. ed. v. II. São Paulo: LTr, 2005.